

RESTRIÇÕES AO USO DE FOGO

Procedimento para a realização de fogueiras, queima de amontoados e queimadas

O Decreto-lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, referente ao sistema de gestão integrada de fogos rurais, introduziu algumas alterações ao uso do fogo.

QUEIMADAS

Quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural

MUITO ELEVADO ou **MÁXIMO**

NÃO É PERMITIDA A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS



Para níveis perigo de incêndio rural

ELEVADO, **MODERADO** ou **REDUZIDO**

A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS CARECE DE AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. É PERMITIDA MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO CERTIFICADO PARA ACOMPANHAR O FOGO

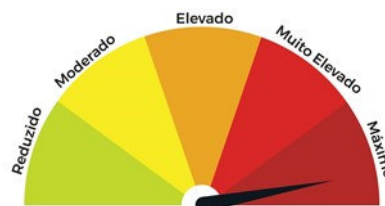


A realização de queimadas só pode ser efetuada com acompanhamento **técnico credenciado em fogo controlado**, ou de equipa de bombeiros, ou equipa de sapadores florestais ou de agentes do corpo nacional de agentes florestais, da força especial de proteção civil, ou da força de sapadores bombeiros florestais, ou da unidade especial de proteção e socorro.

QUEIMA DE SOBRANTES EM AMONTOADOS

De 1 de junho a 31 de outubro

e fora deste período sempre que
o risco de perigo de incêndio rural seja
MUITO ELEVADO ou **MÁXIMO**



A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS CARECE DE AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.
É PERMITIDA MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO CERTIFICADO
PARA ACOMPANHAR O FOGO

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DIRIGIDO AO MUNICÍPIO

registo na plataforma do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas
<https://fogos.icnf.pt:8443/queimasqueimadas/login.asp>
através de correio eletrónico ambiente@cm-oaz.pt
ou na loja do Município

ELEMENTOS NECESSÁRIOS

- formulário próprio totalmente preenchido;
- planta, à escala de 1/2 000, com a localização exata do local da operação;
- cópia da credencial da pessoa tecnicamente habilitada para uso do fogo

Considera-se uso de fogo intencional, ação punível com coima que varia entre 2.500€ e 125.000€, a realização de queima de amontoados sem autorização e sem o acompanhamento técnico, de acordo com o Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

CUIDADOS A TER PARA REALIZAR QUEIMA DE SOBRANTES AMONTADO

- ☐ O amontoado de sobranes não deverá ultrapassar os 4m² e uma altura de 1,3 m.
- ☐ Não abandonar o local durante todo o período de queima, até que se encontre devidamente apagada.
- ☐ Confirmar e garantir que a mesma ficou extinta.
- ☐ Deve ocorrer o mais afastada possível da restante vegetação, preferencialmente no centro da propriedade.
- ☐ Deve ser criada uma faixa de segurança em volta dos sobranes a queimar, limpa de vegetação até ao solo com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobranes.
- ☐ O material vegetal a queimar deve ser colocado gradualmente na pilha em combustão, em pequenas quantidades.
- ☐ As operações devem ser sempre executadas em dias húmidos, sem vento ou de vento fraco e interrompidas de imediato sempre que no decurso das mesmas as condições atmosféricas se alterem.
- ☐ No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, prontos a utilizar, designadamente, pás, enxadas, extintores, batedores e água, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou da fogueira.
- ☐ Após a queima, o local deve ser irrigado com água ou coberto com terra, por forma a apagar os braseiros existentes e evitar possíveis reacendimentos.
- ☐ Após a realização de queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar -se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e/ou de insalubridade.

FOGUEIRAS

Quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural

MUITO ELEVADO ou **MÁXIMO**



Não é permitida a realização de **fogueiras para recreio, lazer, ou no âmbito de festas populares.**

Apenas é permitida a utilização de fogo para confeção de alimentos, ou a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, **nos locais expressamente previstos para o efeito.**

A utilização do fogo fora dos locais anteriormente mencionados é considerado infração, punida com **coima** que varia entre **2.500€ e 125.000€.**